



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011582-13.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NICOM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado JOSÉ JUAREZ FARIAS DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso adesivo da litisdenunciada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011582-13.2019.8.26.0002

Apelantes: Nicom Comércio de Materiais para Construção Ltda e Porto Seguro

Companhia de Seguros Gerais

Apelado: José Juarez Farias de Almeida

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 1.327

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação indenizatória. Danos materiais, morais, físicos e estéticos e pensão vitalícia. Acidente em estabelecimento comercial. Sentença que julgou procedente, *em parte*, o pedido inicial, condenando a acionada ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

1 - Recurso da acionada que não pode ser acolhido. Culpa pelo evento bem demonstrada. Danos morais e estéticos. "*Quantum*" estabelecido de modo adequado pela sentença recorrida. Juros de mora devidos desde o evento (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

2 - RECURSO ADESIVO. Lide secundária que deve ser julgada improcedente. Condenação estabelecida na lide principal que versa sobre risco expressamente excluído na apólice securitária.

3 - Sentença revista, *em parte*, para estabelecer a improcedência da lide secundária.

Vistos.

-

Trata-se de ação (nominada de) indenizatória de reparação de danos materiais, morais, físicos e estéticos cumulado com pensão vitalícia, ajuizada por JOSÉ JUAREZ FARIAS DE ALMEIDA contra NICOM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (litisdenunciada), julgada procedente, *em parte*, pela sentença de págs. 587/590, cujo relatório adota-se e dispositivo se transcreve, *verbis*: "*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, de maneira a condenar a requerida ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais e estéticos, valor a ser atualizado desde a publicação desta sentença e acrescido de juros de 1%*"

desde o evento danoso. Parte(s) vencida(s) arca(m) com as custas e despesas processuais da(s) parte(s) vencedora(s), bem como com o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação atualizado. Na execução da sucumbência, deverá ser observado o que prescreve o artigo 98, § 3º do CPC, no que se refere aos beneficiários da assistência judiciária gratuita. - Da lide Secundária: Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denunciação da lide, condenando a denunciada no pagamento da condenação acima, a título de danos morais, valor esse com atualização monetária pelo índice acima a partir da data de emissão da apólice e juros de 1% a.m. a partir da citação da litisdenunciada. Assim, resolvo o mérito, com fundamento no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas e despesas processuais na proporção de 50% a cada qual. Arcará o réu com honorários de advogado da parte autora, que se fixa em metade de 10% do valor da condenação da lide secundária, atualizado. Arcará o autor com os honorários do advogado do réu também em metade de 10% do valor da condenação da lide secundária, na forma daquilo que estabelece o art. 85, § 2º e incisos, combinados com o § 144 do mesmo artigo, todos do CPC. Na execução da sucumbência, deverá ser observado o que prescreve o artigo 98, § 3º do CPC, no que se refere ao autor se concedida a gratuidade processual.”

Apela a requerida NICOM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (págs. 594/606), alegando, em síntese, que: i) o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a qual fazia uso de “chinelos”, fato que colaborou para sua queda; ii) nega haver gôndola de ferro mal colocada no corredor; iii) há declaração emitida pelo autor afirmando que apenas teria esbarrado na estrutura que é fixa no local; iv) não restou demonstrado nos autos os alegados danos estéticos; v) não é cabível cumulação das indenizações de danos morais e estéticos, pois possuem o mesmo fato gerador (acidente), tratando-se de *bis in idem*; vi) impugnou o valor fixado e, na eventualidade da manutenção, pugna seja o valor minorando de forma justa e razoável; vii) a denunciada tem o dever de reparar os danos, pois a existência de apólice de seguros de reparação de danos a terceiros firmada entre as partes restou incontroversa nos autos, o que, por si só, afasta a excludente pretendida pela seguradora; viii) pugna seja a apelante absolvida ao

pagamento de honorários sucumbenciais; ix) os juros legais de mora de 1% ao mês incidem desde a data da citação; x) requer a reforma da r. sentença, com o consequente reconhecimento da culpa exclusiva da vítima pelo acidente ocorrido ou, caso não seja esse o entendimento, requer seja reconhecida a culpa concorrente.

Há RECURSO ADESIVO da litisdenunciada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (págs. 621/633), em que questiona sua condenação ao reembolso da indenização por danos morais, vez que se trata de verba não prevista na apólice, que abrange, apenas, despesas de danos corporais e materiais.

Recursos devidamente processados e preparados (págs. 607/609, 634/635, complementação às págs. 665/666 e 671/672).

Contrarrazões às págs. 612/620, 640/645, 646/651 e 652/656.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da acionada não merece acolhida.

Narra o autor, em sua petição inicial, em resumo, que em 09.12.2017 realizava compras de materiais de construção nas dependências da loja da requerida, quando *“atingiu uma gôndola de ferro mal colocada no corredor do depósito, causando-lhe séria fratura no joelho esquerdo”*. Informa que foi socorrido por funcionários e acabou necessitando realizar cirurgia, sendo que até a presente data encontra-se inválido e deficiente físico por conta do acidente. Pediu, *verbis*: *“A) Indenização por danos materiais na modalidade LUCROS CESSANTES, no valor de R\$ 4.723,30 (quatro mil setecentos e vinte e três reais e trinta centavos), mais valor da pensão vitalícia de R\$1;901,00 (um mil novecentos e um reais) mensais corrigidos pelo salário-mínimo vigente no Brasil até o fim da vida do autor ou eventual melhora deste. B) Requer também seja a Ré condenada no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais, físicos e estéticos, valões estes que deverá ser corrigidos acrescidos de juros e correção monetária desde o dia do acidente nas dependências da Ré. C) Requer seja determinada perícia médica e documental junto ao Estado e/ou IMESC e o que mais se fizer necessário.”*

A ré contestou (págs. 166/184), denunciando à lide a

seguradora Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais. No mérito, impugnou os fatos articulados na exordial, imputando culpa exclusiva do autor pelo infortúnio, pois andava de “chinelos”. Negou haver gôndola de ferro mal colocada em corredor e impugnou os lucros cessantes pretendidos e pensão vitalícia, pois não comprovada a incapacidade, para além do fato que o requerente continuou laborando após o acidente, pois há existência de compras efetuadas em nome do autor posteriormente ao acidente. Defende que não há comprovação de danos morais sofridos que, em caso de condenação, devem ser arbitrados moderadamente. Defendeu que não é caso de inversão do ônus da prova e impugnou a justiça gratuita deferida, bem como os documentos apresentados, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

A seguradora denunciada aceitou a denúncia e, em suma, discorreu sobre os limites de sua responsabilidade (págs. 235/276).

Foram produzidas provas oral (págs. 487/487) e pericial médica (págs. 547/562).

A prova apresentada nos autos mostrava-se apta ao reconhecimento da responsabilidade da acionada, como estabelecido na sentença recorrida.

O autor, em depoimento pessoal, informou que: *“que no momento, após recolher as mercadorias, esqueceu de outras mercadorias e ao virar o corredor, tinha uma placa com ferro, tendo tropeçado e caído em cima dos ferros; a barra de ferro estava escorada no piso com os ferros para o corredor; não viu que placa que era, pois o escrito estava virado para os pisos; o ferro que estava no meio do corredor estava na placa escorada; o ferro media mais ou menos 60 centímetros para o meio do corredor; nesse corredor era como um mercado, sendo que de um lado eram pisos e do outro lado rejunte e argamassa; no momento estava sozinho; tropeçou e os funcionários da loja socorreram o autor e imediatamente tiraram a placa; foi operado no hospital em São Bernardo; na época era pedreiro autônomo, e recolhia INSS, tendo recebido por quatro meses o auxílio; nesses foi operado e fez fisioterapia, e após, os quatro meses a perna não ficou totalmente boa, sendo que haverá necessidade de outra cirurgia; que não pediu aposentadoria por invalidez; continuou trabalhando, mas está limitado a certos serviços, como reboque, colocação de pisos, não podendo subir em andaimes; foi-lhe*

pago hospital particular; não possui tempo para aposentadoria e ainda paga INSS; ia muitas vezes nessa loja para comprar material; o acidente foi entre 10h00 e 1h;30min; não se lembra o que calçava, sapato ou tênis; não estava de chinelo, pois dirige; o material era para serviço do dia; não tinha pressa para a compra, pois o serviço seria na segunda-feira; o acidente foi num sábado.”

A testemunha arrolada pela requerida, Edilson Andrade Ramos de Souza, declarou que: *“era gerente comercial da requerida; no momento do acidente, o depoente estava posicionado numa mesa que fica no centro da loja, sendo informado do ocorrido por uma funcionária; não sabe afirmar se a funcionária/vendedora estava com o autor no momento do acidente; quando chegou o autor já estava sentado em uma cadeira e reclamando de dores; não viu onde o autor tropeçou; faz quatro anos e não se recorda se ele tinha esbarrado na gondola; no momento a preocupação foi socorrer o autor; ao lado da empresa tem uma clínica ortopédica particular, e o depoente chamou um funcionário da clínica; a requerida pagou todo o tratamento do autor, não conhecia o autor; após viu o requerente que lhe disse que estava tudo bem; as gôndolas são fixas, cada uma no seu lugar; o layout da loja permaneceu o mesmo; o acidente foi no setor de piso; a largura do corretor, salvo engano, é de 1,50 metros.”*

A prova pericial realizada nos autos concluiu que:

“8. CONCLUSÕES.

As condições cínicas do periciando não se enquadram em situação para as indenizações pleiteadas para a valoração da invalidez funcional total e permanente por acidente.

➤ Existe Nexo Causal

➤ Existe Dano Estético em grau 4/7.

➤ Não há Dano Físico.

➤ Não há Dano Funcional.

➤ Não há Invalidez.

➤ Incapacidade de forma parcial e definitiva, razão de ainda esperar a resolução definitiva do quadro, razão de ainda não retirada de material de sínteses.”

Pois bem. Como já indicado, a prova demonstrou a veracidade das alegações iniciais do autor, da ocorrência de queda no

estabelecimento e da lesão suportada.

Assim é que, resumidamente, a prova oral colhida confirmou a queda do autor no estabelecimento comercial e seu encaminhamento, às custas da requerida, para atendimento médico.

Os questionamentos trazidos pela recorrente, de que o autor seria o único culpado ou teria concorrido para o evento em razão de calçar “chinelos”, não se sustentam, vez que não conseguiu fazer prova nesse sentido, ônus que lhe competia (artigo 373, II, do Código de Processo Civil).

Assim, restou patente a configuração da responsabilidade da apelante pelo acidente ocorrido em seu estabelecimento comercial, pois, conforme suficientemente demonstrado nos autos, havia obstáculo inesperado à livre passagem do consumidor.

De outro lado, a prova pericial também confirmou as lesões suportadas pelo autor, período de convalescença, inclusive com os danos estéticos caracterizados por cicatrizes na perna esquerda (págs. 550/551), confirmando a indicação trazida na imagem retratada nas págs. 92/93, além dos danos estéticos em “grau 4.7..”

Nesse aspecto, sem razão a acionada quando argumenta que não é cabível cumulação das indenizações de danos morais e estéticos, tratando-se de *bis in idem*, pois o dano estético, embora acarrete dano moral por seu reflexo subjetivo negativo na pessoa que se vê com sequelas, comportam indenizações individualizadas quando patente dissociação desses resultados danosos, devendo haver indenizações díspares, a teor da Súmula 37 do C. Superior Tribunal de Justiça, e mais recentemente a teor da Súmula 387 (É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral).

Por conseguinte, a reparação dos danos morais mostrou-se pertinente, diante da gravidade da situação e da lesão sofrida pelo autor que se submeteu a procedimento cirúrgico, inclusive com internação hospitalar e considerável período de recuperação. Manifesta, pois, a angústia e dor íntima, quadro suficiente a embasar a indenização por dano moral reconhecida.

A propósito, a elucidar segue trecho do teor de Acórdão relatado pelo então Juiz Carlos Bittar:

"Prevalece, a propósito, que, no dano estético, há que se indenizar, tanto as despesas que o lesado tenha para a respectiva recuperação (reparação imaterial, ou patrimonial, porquanto dano físico), como os danos estéticos derivados do fato da violação (...) Impera, aliás, a respeito: a) o princípio da responsabilidade integral, consoante o qual se deve atender, na fixação da indenização, à necessidade de plena satisfação do lesado, buscando-se no patrimônio dos lesantes valores que, sem limites, a tanto correspondam; e b) a técnica da atribuição de valor de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero, servindo a condenação como aviso à sociedade; com isso, ao mesmo tempo em que se sancionar os lesantes e oferecem-se exemplos à sociedade, a mostrar-lhe que certos comportamentos, porque contrários a ditames morais, recebem a repulsa do Direito (...) Prospera, ainda, a propósito de dano de caráter moral, as orientações de que: a) se cuida de "danum ex facto", ou "in re ipsa", portanto, independente de qualquer prova (presunção absoluta, constável pela própria experiência humana em sociedade, como, aliás, tranquilo na doutrina (...)) b) a respectiva reparação é plenamente cumulável com a de dano patrimonial." (JTACSP 147/122 - Rel. Carlos Bittar - 05.07.94)."

Evidente que as circunstâncias do evento e as consequências pessoais, no particular as lesões sofridas, geraram ao apelado tanto abalo moral quanto dano estético passíveis de indenizações distintas, uma vez que evidentes as cicatrizes na perna, ainda aparentes quando da realização do laudo pericial realizado após cinco anos do acidente.

O valor fixado pelo juízo *a quo*, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está em consonância com os parâmetros usualmente praticados pela jurisprudência, considerando a gravidade do evento e o abalo emocional sofrido pelo apelado. A indenização deve ser proporcional ao dano causado e à capacidade financeira das partes envolvidas. No caso, o valor arbitrado está dentro da razoabilidade e serve tanto ao caráter compensatório quanto ao pedagógico da condenação.

Também se verifica não haver motivos para afastar ou modificar o *quantum* da indenização fixada a título de danos estéticos, vez que se mostra condizente, nem excessivo, nem desproporcional e compatível com a lesão experimentada.

Correto o termo *a quo* dos juros moratórios fixados, em conformidade com o estabelecido no artigo 398 do Código Civil e entendimento cristalizado no verbete da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observadas, *opportuno tempore*, as disposições da Lei n.º 14.905/2024.

No tocante à lide secundária, prospera o inconformismo trazido no recurso adesivo.

A análise da apólice permite verificar a contratação de determinadas garantias, dentre elas, responsabilidade civil, no limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), págs. 285/288, cujo objeto especificou na cláusula “3” (pág. 299): *“O seguro empresarial tem por objetivo garantir durante a vigência e até o Limite Máximo de Indenização contratado, os prejuízos que o segurado venha sofrer em consequência dos riscos garantidos e previstos pelas coberturas contratadas.”*

Por outro lado, do teor das condições gerais do seguro, instrumento apresentado pela seguradora (págs. 289/420), advém a constatação da inexistência de cobertura securitária para os danos moral e estético, pois expressamente excluídos, nos termos da cláusula restritiva a esse respeito, no seguinte teor (pág. 328):

“6. EXCLUSÕES GERAIS

6.1 Este seguro não garante, em qualquer situação, os seguintes riscos e prejuízos decorrentes de:(...)

r) Danos Estéticos;

(...)

Cláusula 33.13.2 EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além das Exclusões Gerais previstas nas Condições Gerais, estarão excluídos ainda:

(...)

f) Danos corporais;

g) Danos morais;”(grifamos)

A clareza da estipulação não deixa qualquer possibilidade de dúvida quanto aos limites da cobertura contratada, não havendo como se reconhecer que a cobertura referente aos danos corporais incluía os danos morais e estéticos.

As condições gerais do seguro esclarecem bem essa questão ao definir dano corporal e dano estético:

“DANO CORPORAL: Acidente súbito, com data caracterizada, exclusivo e externo, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta uma lesão corporal, podendo levar à morte ou invalidez permanente, total ou parcial, inclusive de órgão ou membro que torne necessário

tratamento médico, não compreendendo danos morais.

DANO ESTÉTICO: Qualquer dano físico/corporal causado a pessoas que — embora não acarrete sequelas que interfiram no funcionamento do organismo — implique redução ou eliminação dos padrões de beleza ou de estética.”

Dessa forma, é de rigor reconhecer a inexistência de cobertura ao reembolso da indenização por danos morais estabelecida na sentença, em conformidade com a Súmula 402 do C. Superior Tribunal de Justiça¹, o que determina seja atendido o exato alcance de garantia fixado na apólice.

A responsabilidade da seguradora circunscreve-se apenas aos danos e aos exatos limites do que convencionaram as partes no contrato de seguro.

Em precedente similar desta Câmara, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

*"RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO - COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA. 1. Acidente causado pelo requerido, que não tomou os cuidados necessários na condução de seu automotor. Reconhecida a culpa do demandado, eis que não tomou as cautelas devidas causando o embate. Indenização por danos materiais devida. Gastos comprovados pelo demandante. Ausência de prova em contrário. Responsabilidade pelos danos morais. Ocorrência. Dano moral configurado. Restou mais do que evidenciado que o acidente causou ao autor abalo moral que não podem ser considerados do cotidiano, inclusive resultado dano estético comprovado nos autos. Sentença que arbitrou o dano moral em valor adequado à espécie. Alteração. Impossibilidade. **Responsabilidade da seguradora Litisdenunciada. Indenização que deve respeitar os limites da apólice. Inexistência de cobertura para os danos morais. Condenação da litisdenunciada aos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados dos litisdenunciantes, que deve ser afastado, visto que a seguradora não se opôs à litisdenunciação.** Procedência parcial na origem. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação dos requeridos não provido e da seguradora litisdenunciada em parte provido para determinar que a indenização devida pela seguradora se limite ao quanto estabelecido na apólice contratada, majorada a verba sucumbencial devida pelos requeridos aos autores, com base no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 0026780-02.2009.8.26.0506; Relator*

¹ "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

(a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023).

Firmadas tais premissas, tem-se que o recurso adesivo apresentado pela litesdenunciada merece acolhida, com a decretação da improcedência da lide secundária, ficando prejudicado o pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária da seguradora denunciada deduzido, bem como os demais requerimentos formulados pela seguradora em seu apelo.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO, ao recurso da requerida, majorada a verba honorária para 15% do valor da condenação. Quanto à lide secundária, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso adesivo da litisdenunciada, para julgar improcedente a demanda e afastar sua condenação. Sucumbência atribuída à litisdenunciante, condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da seguradora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

JOÃO CASALI
- Relator -